



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.729 - MG (2021/0390324-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARLOS VICENTE DO CARMO
ADVOGADO : CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG092898
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXECUÇÃO QUE DEVE SER APARELHADA COM O ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. NATUREZA CAMBIAL. CIRCULARIDADE DO TÍTULO PREVISTA EM LEI.

1. Recurso especial interposto em 16/3/2021 e concluso ao gabinete em 30/5/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) há ausência de prestação jurisdicional; e b) é necessária a juntada do original da Cédula Rural Pignoratícia para fins de instrução de ação de execução.

3. Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, motivo pelo qual incide, na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, pois objetiva assegurar a autenticidade da cártula apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos.

5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou.

6. Por ser a Cédula Rural Pignoratícia título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, do Decreto-lei nº 167, de 1967, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.729 - MG (2021/0390324-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CARLOS VICENTE DO CARMO

ADVOGADO : CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG092898

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS VICENTE DO CARMO, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 16/3/2021.

Concluso ao gabinete em: 30/5/2022.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra CARLOS VICENTE DO CARMO, objetivando o recebimento do montante de R\$ 231.351,79 decorrente de alegado inadimplemento decorrente de Cédula Rural Pignoratícia emitida em favor da instituição financeira no valor de R\$ 190.000,00.

Sentença: acolheu a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 320 c.c. art. 330, incisos I e IV e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para indeferir a petição inicial e, por conseguinte, julgar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito. Condenada a instituição financeira autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 155/158).

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e considerar válida a cópia do contrato juntado para instruir a execução e, consequentemente, julgou improcedente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da ação de execução. Custas recursais pelo apelado, conforme ementa, abaixo transcrita (fls. 192/201):

APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - JUNTADA DE CÓPIA DO CONTRATO ORIGINAL-VALIDADE. Nos termos da lei processual civil, a cédula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rural pignoratícia, documento público assinado pelo devedor, constitui título executivo extrajudicial, e, por não se tratar de um título cambial passível de circulação, a juntada da cópia do contrato é suficiente para instruir a execução.

Embargos de declaração: opostos pelo executado (fls. 204/208), foram rejeitados (fls. 217/220).

Recurso especial: interposto pelo executado, além de dissídio jurisprudencial, alega violação aos art. 11, art. 489, § 1º, incisos II, III e IV, art. 1.022, incisos I e II e par. único, inciso II, art. 320 e art. 798, inciso I, todos do CPC/2015, ao argumento de que (fls. 223/241):

a) teria havido negativa de prestação jurisdicional e configuração de acórdão *citra petita*, uma vez que o Tribunal de origem teria se limitado a reproduzir decisões anteriores, sem o combate efetivo aos argumentos contidos na sentença, bem como às preliminares aventadas;

b) a Cédula Rural Pignoratícia configuraria título executivo, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 167/1967, sendo verdadeiro título de crédito e, por isso, o documento original seria indispensável à propositura da ação de execução de título extrajudicial.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial (fls. 301/305).

Agravo em recurso especial: apresentado pelo executado (fls. 308/315). Tendo em vista as razões apresentadas no agravo, foi determinada sua autuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria, sem prejuízo de futuro reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.729 - MG (2021/0390324-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CARLOS VICENTE DO CARMO

ADVOGADO : CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG092898

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXECUÇÃO QUE DEVE SER APARELHADA COM O ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. NATUREZA CAMBIAL. CIRCULARIDADE DO TÍTULO PREVISTA EM LEI.

1. Recurso especial interposto em 16/3/2021 e concluso ao gabinete em 30/5/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) há ausência de prestação jurisdicional; e b) é necessária a juntada do original da Cédula Rural Pignoratícia para fins de instrução de ação de execução.

3. Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, motivo pelo qual incide, na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, pois objetiva assegurar a autenticidade da cópia apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos.

5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou.

6. Por ser a Cédula Rural Pignoratícia título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, do Decreto-lei nº 167, de 1967, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.729 - MG (2021/0390324-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CARLOS VICENTE DO CARMO

ADVOGADO : CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG092898

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em dizer se: (a) há ausência de prestação jurisdicional; e (b) é necessária a juntada do original da Cédula Rural Pignoratícia para fins de instrução de ação de execução.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, motivo pelo qual incide, na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.376.617/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 19/8/2015.

2. Com efeito, o recorrente limita-se a afirmar, genericamente, que estaria caracterizada a violação aos referidos dispositivos legais, sem apontar, especificamente, quais teses não teriam sido apreciadas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração.

2. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA DO TÍTULO DE CRÉDITO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Dispõe o art. 798, inciso I, alínea a, do CPC/2015, que ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial.

4. Como leciona Araken de Assis:

“O art. 798, I, a, manda o credor instruir a petição inicial na qual veicula a pretensão a executar contra o executado com o título executivo extrajudicial. O título executivo é um documento e, por conseguinte, trata-se de documento indispensável, cuja falta ensejará a abertura do prazo de quinze dias para emendar a inicial (art. 801), e *a fortiori*, o requerimento aludido no art. 513, § 1.º.

Formalmente, o credor deverá exhibir o original do título. Em relação aos títulos de crédito, a jurisprudência se mostra inflexível:

(a) rejeita execução guarnecida de cópias reprográficas de cambiais (art. 784, I), porque o título. “restando em poder do credor, pode ensejar circulação”, inclusive alterando a legitimidade ativa da pretensão a executar;

(b) não cabe a apresentação de cópia de cheque, repelindo-se a juntada ulterior da cártula.”

(Manual da execução. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 215). [g.n.]

5. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, pois busca assegurar a autenticidade da cártula apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos (REsp n. 330.086/MG, Terceira Turma, julgado em 2/9/2003, DJ de 22/9/2003, p. 315.).

6. A exigência de apresentação do original do título cambial em processo de execução justifica-se, portanto, pela possibilidade de sua circulação, impossibilitando uma nova execução lastreada no mesmo título de crédito.

7. Nessa linha de inteligência, este Tribunal Superior já decidiu que, comprovada a não circulação do título ou que, por sua natureza, este não é hábil a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circular, e, ainda, quando não houver dúvidas quanto à existência do título e do débito, a ação de execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título executivo extrajudicial em que fundamentada, prescindido da apresentação do documento original. A propósito: REsp n. 1.946.423/MA, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.; REsp n. 1.086.969/DF, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 30/6/2015; REsp n. 820.121/ES, Terceira Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 5/10/2010; REsp n. 595.768/PB, Quarta Turma, julgado em 9/8/2005, DJ de 10/10/2005, p. 375.

8. Traçados tais parâmetros, passa-se a analisar as características da Cédula Rural Pignoratícia e, por conseguinte, se é necessária sua juntada para fins de instrução de ação de execução.

9. A Cédula Rural Pignoratícia, segundo Waldírio Bulgarelli, é espécie do gênero Cédulas de Crédito Rural, trazida pelo Decreto-lei nº 167, de 1967, e possui esse nome pois sua garantia, penhor rural ou mercantil, já está embutida no título de crédito, constando seus requisitos do art. 14, do mesmo diploma legal (BULGARELLI, Waldírio. *Aspectos jurídicos dos títulos de crédito rural* in *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* - vol. 5. p. 319 - 337 | Dez / 2010 | DTR\2012\1467).

10. Nesta toada, dispõe o art. 10, do referido Decreto-lei nº 167, de 1967, que “a cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.” [g.n.].

11. Quanto ao tema, assevera Marcus Reis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A Cédula De Crédito Rural Pignoratícia (CCRP), como qualquer outro título de crédito, possui intrínseca em suas características a possibilidade de circulação.

[...]

Diferentemente do que se imagina, a CCRP não vincula a promessa de pagamento a uma causa, portanto, é um título abstrato, que não exige nenhuma discussão de causa ou origem para a sua validade.

[...]

A cédula de crédito rural pignoratícia, portanto, é título abstrato por não se prender a uma origem determinada. Corresponde à promessa de pagamento pura e simples, o que a torna perfeitamente própria e apta à livre circulação e transferência por meio de endosso, pois o emitente do título pagará sua dívida ao credor ou ao último endossatário da cadeia de endossos, que deverá sempre vir expressa no verso do próprio título.

[...]

O último endossatário da cadeia de endossos deverá notificar o devedor sobre sua posição, apresentando-lhe inclusive a própria cártula por ocasião de seu vencimento, pois, já que a cédula foi criada para circular livremente, cabe ao último endossatário cuidar de seus interesses, alertando o emitente sobre a quem deverá o sacador pagar no vencimento dela.

[...]

A qualificação do credor deve ser completa e a formatação da cláusula à ordem se faz necessária à perfeita circulação e negociação do título.”

(Reis, Marcus. *Crédito Rural*. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2021. p.49) [g.n.]

12. Tem-se que os principais atributos dos títulos de crédito cambiários são a circularidade, cartularidade, autonomia e literalidade. Assim, diante do trecho acima, é possível concluir que a circularidade, característica ínsita a título de natureza cambial, é prevista em lei para a Cédula Rural Pignoratícia, o que já basta para qualifica-lo como título de crédito de caráter cambiário.

13. Importante mencionar que esta Corte Superior já definiu, julgando matérias outras que circundam o gênero Cédula de Crédito Rural, que esta e suas espécies – Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural – configuram títulos cambiais. Nesse sentido: REsp n. 1.373.292/PE, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 4/8/2015, AgRg no REsp n. 628.723/RS, Quarta Turma, julgado em 20/3/2007, DJ de 16/4/2007, p. 203.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Destarte, por ser a Cédula Rural Pignoratícia título dotado da característica de circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, do Decreto-lei nº 167, de 1967, sua natureza cambial está presente, sendo, portanto, a apresentação do documento original necessária ao aparelhamento da execução.

15. Nesta esteira, vale lembrar que não se descarta que os documentos juntados ao processo eletrônico são considerados originais para todos os efeitos legais, consoante previsão contida nos arts. 11 da Lei 11.419/06 e 425 do CPC/2015.

16. Ocorre que essa regra deve ser mitigada quando se trata de título executivo extrajudicial, tendo em vista a possibilidade de determinação de depósito do documento original em cartório ou secretaria, conforme preconiza o art. 425, § 2º, do CPC/2015, abaixo transcrito:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

7. Importante salientar que “as mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 18/11/2014).

18. De forma análoga, a Lei 13.986/20 modificou substancialmente a forma de emissão das Cédulas de Produto Rural, estas instituídas pela Lei 8.929/94; assim, tal lei não alterou o regramento atinente às Cédulas Rurais Pignoratícias, uma vez que configuram títulos diversos, conforme Marcus Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicita no trecho abaixo transcrito:

“Como já dito, esse Decreto-lei [Decreto-lei nº 167/67], que, dentre outros títulos, criou a Cédula de Crédito Rural, também inspirou a criação e a formatação da CPR, cuja lei criadora, inclusive, lhe faz menção expressa na exposição de motivos interministerial.

[...]

Esse Decreto-lei foi a grande evolução do crédito rural no Brasil, ocasião em que se criaram títulos de crédito rural que posteriormente, como já abordado, vieram a inspirar a criação da CPR.

Passaram a existir, a partir do Decreto-lei 167/67, os seguintes títulos:

- a)Cédula de Crédito Rural;
- b)Cédula de Crédito Rural Pignoratícia;
- c)Cédula de Crédito Rural Hipotecária;
- d)Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária;
- e)Nota de Crédito Rural;
- f)Nota Promissória Rural;
- g)Duplicata Rural.

[...]

A diferença marcante existente entre as CPRs e as CCRs, advindas do Decreto-lei 167/67, como já mencionado no tópico anterior, está no fato de que somente instituições financeiras podem operar com as chamadas CCRs, ao passo que, quanto às CPRs, não imprimiu o legislador limites à sua utilização, em especial no tocante aos compradores aptos a figurar como sacados de tais títulos.

Essa abertura acompanhou a evolução e as necessidades da sociedade e do próprio mercado, carente que estava de ampliação e de maiores facilidades de acesso ao crédito no campo.

A CPR equivale a um título com menores exigências legais e operacionalização mais desburocratizada que as CCRs.”

(Reis, Marcus. *Crédito Rural*. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2021. p. 200) [g.n.]

19. Sendo assim, infere-se, portanto, a necessidade de juntada do original da Cédula Rural Pignoratícia para fins de instrução de ação de execução, tendo em vista sua natureza cambial.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

20. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada pela instituição financeira, recorrida, contra o recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de alegado inadimplemento de Cédula Rural Pignoratícia.

21. A sentença, acolhendo exceção de pré-executividade, indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, julgou extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, uma vez que o título executivo original não aparelhou a ação de execução.

22. O acórdão, doutro vértice, deu provimento ao recurso de apelação apresentado pela instituição financeira, alegando a desnecessidade de instrução da ação de execução com o original do título de crédito, bastando mera cópia, uma vez que a Cédula Rural Pignoratícia não possuiria as características de título cambial. *In verbis*:

In casu, conforme se extrai dos autos pelos documentos que instruem a inicial, a execução baseia-se em cópia de contrato de cédula rural pignoratícia de f.0511 7, devidamente assinado pelo devedor, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo de lei supracitado.

E, no que toca a exigência de juntada do original aos autos, a meu ver, não é necessária, eis que não há risco de circulação do título, justamente porque não se trata de título cambial, mas de simples contrato de empréstimo.

[...]

Assim, não é razoável exigir do apelante a juntada de original do contrato por não ser essencial à petição inicial (ad. 320, do CPC/15). [...]

Destarte, tenho que a sentença recorrida deve ser reformada, pois é suficiente e eficaz a instrução da inicial com cópia do contrato de empréstimo, objeto da execução, até porque não foi contestado pela parte contrária, sendo certo que se exige a juntada do documento original somente às execuções de títulos cambiais, em razão da circularidade destes, o que não é a hipótese dos autos. (fls. 198/200) (g.n)

23. Ressalte-se que, em momento algum, a Corte local reconheceu a ausência de circulação da cédula, mas tão somente a sua impossibilidade de circulação, sob o fundamento de que esta não seria título cambial.

24. Contudo, conforme demonstrado, decorre do próprio Decreto-lei nº 167/67 o atributo da circularidade da Cédula Rural Pignoratícia, por endosso.

25. Assim, na hipótese, se fazia necessária a juntada do original da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cédula Rural Pignoratícia para fins de instrução da ação de execução, conforme determina o art. 798, inciso I, alínea a, do CPC/2015.

26. Não tendo ocorrido a apresentação original do título de crédito, mesmo após intimação da instituição financeira para fins de regularização dos documentos apresentados com a inicial da ação de execução, de rigor a manutenção da sentença, a qual indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para manter o indeferimento da petição inicial da ação de execução e sua extinção sem julgamento do mérito diante da não apresentação do original da Cédula Rural Pignoratícia.

Diante da extinção da ação de execução, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, sem majoração dos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0390324-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.997.729 /
MG

Números Origem: 0460180025948 10460180025948001 10460180025948002 10460180025948003
10460180025948004 460180025948

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS VICENTE DO CARMO
ADVOGADO : CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG092898
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.